

Acórdão: 24.347/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001981216-26
Impugnação: 40.010154103-74
Impugnante: Cooperativa dos Produtores de Leite de Iraí de Minas Ltda
IE: 316706733.00-25
Proc. S. Passivo: Nathaniel Victor Monteiro de Lima
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Constatado que a Autuada promoveu a saída de mercadorias utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 8, alínea “b” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 (vigente até 27/12/19), e no item 9, alínea “a” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 (vigente a partir de 28/12/19) por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, indicando no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais, conforme determina o subitem 8.5, alínea “b” (vigente até 27/12/19) e o subitem 9.4, alínea “b” (vigente a partir de 28/12/19), do referido Anexo. Corretas as exigências fiscais de ICMS, da multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período de julho de 2016 a dezembro 2019, em razão da utilização indevida de redução de base de cálculo do ICMS, elencada no item 8 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 (vigente até 27/12/19), e no item 9 da Parte 1 (vigente a partir de 28/12/19) do Anexo IV, em razão do descumprimento de condição necessária à fruição do referido benefício, prevista na alínea “b” do subitem 8.5 (vigente até 27/12/19) e na alínea “b” do subitem 9.4 (vigente a partir de 28/12/19) da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

A Administração Fazendária de Uberlândia declara o Autuado revel, em 24/06/21, em razão da impugnação por ele interposta ter sido oferecida em meio físico, e não via SIARE (Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual), vide págs. 71/72 dos autos.

À pág. 73 é juntado o documento Controle de Legalidade elaborado pela AGE (Advocacia Geral do Estado), através do qual se opina pela inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

A respectiva Certidão de Dívida Ativa é juntada às págs. 74/80.

O Autuado recorre ao judiciário para que a sua impugnação seja recebida pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais. Em decisão de 1ª Instância, o seu pedido é deferido. A AGE apela da decisão (apelação sem efeito suspensivo). Consultada, a AGE opina pelo envio da Impugnação e da Manifestação Fiscal para a análise pelo CCMG, conforme págs. 125/126.

O Autuado apresenta, então, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 82/111, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 127/134.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento e por ofensa ao seu direito de ampla defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme mencionado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período de julho de 2016 a dezembro de 2020, em razão da utilização indevida de redução de base de cálculo do ICMS, elencada no item 8, da Parte 1 do Anexo IV do RICMS autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período de julho de 2016 a dezembro 2019, em razão da utilização indevida de redução de base de cálculo do ICMS, elencada no item

8 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 (vigente até 27/12/19), e no item 9 da Parte 1 (vigente a partir de 28/12/19) do Anexo IV, em razão do descumprimento de condição necessária à fruição do referido benefício, prevista na alínea “b” do subitem 8.5 (vigente até 27/12/19) e na alínea “b” do subitem 9.4 (vigente a partir de 28/12/19) da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Em sua defesa, a Impugnante informa que tem como atividade principal o fornecimento e preparação do leite, além de demais objetivos comerciais e, ainda, possui diversas cooperadas realizando transferência de mercadorias entre seus estabelecimentos.

Lembra que o estado de Minas Gerais impõe que a sua apuração do ICMS se dê pelo regime do crédito presumido, prevendo a apuração do imposto pelo regime do débito e crédito apenas através da concessão de regime especial previsto no inciso V do § 7º do art. 75, do RICMS/02.

Assegura que jamais efetuou o aproveitamento indevido de créditos de ICMS e apurou o imposto pela sistemática de débito e crédito, sem concessão de regime especial.

Defende que a necessidade de autorização, via regime especial, para a apuração do imposto pelo regime de débito e crédito inverte o padrão normativo.

Afirma ter observado o princípio da não cumulatividade e apresenta jurisprudência sobre o tema.

Em que pese o inconformismo da Autuada, não lhe assiste razão.

Primeiramente, cumpre demarcar que a matéria do lançamento versa exclusivamente sobre a utilização indevida de base de cálculo reduzida nas operações de vendas de mercadorias promovidas pela Autuada.

Questões atinentes ao regime de apuração do ICMS – se via débito e crédito ou por crédito presumido – não foram tangenciadas na autuação. Nenhum questionamento ou discussão sobre o aproveitamento de crédito foi feito pela Fiscalização. Não pertine ao caso considerações sobre suposta afronta ao princípio da não cumulatividade.

Noutro ponto, o Impugnante alega que as operações autuadas tratam-se de transferências de mercadorias entre ele, uma cooperativa, e os seus cooperados e que a saída de mercadoria promovida por cooperado goza de isenção, conforme art. 12, § 42, da Lei nº 6763/75, c/c item 162 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02.

Cita o art. 441 do Anexo IX do RICMS/02, para dizer que os cooperados usufruem do benefício de isenção do ICMS na operação de remessa de mercadoria de sua produção para sua cooperativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essas afirmações não condizem com os documentos juntados aos autos. Conforme as notas fiscais constantes das págs. 13/66, constata-se que aquelas operações caracterizam-se como vendas de mercadorias para terceiros.

Verifica-se que a própria Autuada consigna, no campo “natureza da operação” presente naqueles documentos, a expressão “revenda de mercadoria 3”. No campo destinado a informar o CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) é informado, para as mercadorias autuadas, o nº 5102, o qual se refere a venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.

Por sua vez, os destinatários de suas mercadorias são diversas pessoas físicas e produtores rurais para as quais não há qualquer indicação de que sejam cooperados do Autuado.

Não procede, portanto, a alegação da Impugnante de que aquelas operações se travestiam da qualidade de transferência de mercadorias entre um mesmo titular. Não se aplica, nesse caso, a Súmula nº 166 do STJ e nem as regras do RICMS/02 citadas pelo Impugnante, relativas às operações de circulação de mercadorias efetuadas entre cooperados e cooperativa.

A Impugnante alega que está sendo compelida ao recolhimento do imposto pelo instituto da solidariedade, dada a sua condição de destinatária das mercadorias enviadas. Diz que, por força de convênios firmados entre os estados, passou a ter que recolher o imposto antecipadamente através do regime da substituição tributária e na condição de substituída.

Acresce que, havendo a cobrança do imposto, mesmo através do regime da substituição tributária, o substituído tem direito ao crédito do imposto, uma vez que arca com o tributo.

Tal entendimento encontra-se descompassado com as evidências contidas nos autos. Como referido anteriormente, as operações autuadas foram praticadas diretamente pelo Autuado e, portanto, a sua condição de sujeito passivo do lançamento não se deu em razão de suposta responsabilidade solidária. Ele é o agente causador do fato gerador do imposto e suas obrigações - principal e acessória - decorrem exclusivamente dessa condição.

Estabelecida a natureza das operações autuadas, cumpre ressaltar que a saída de mercadoria com redução da base de cálculo do imposto é uma operação em que uma parte é tributada normalmente e a outra parte não, resultando em uma isenção parcial do imposto, nos termos do art. 8º, § 4º, da Lei nº 6.763/75 e art. 222, inciso XV, do RICMS/02, sujeitando-se, assim, à regra da literalidade prevista no art. 111, inciso II, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Veja:

Lei nº 6.763/75

CAPÍTULO III

Das Isenções

Art. 8º As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista na legislação federal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 4º Para os efeitos da legislação tributária, considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo.

(Grifou-se)

RICMS/02

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

XV - considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo;

(Grifou-se)

Lei nº 5.172/66 (CTN)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

(Grifou-se)

Nesse sentido, o Plenário do STF reviu sua jurisprudência no julgamento do RE nº 174.478-2/SP (de 17/03/05), concluindo que a redução de base de cálculo constitui isenção fiscal parcial:

EMENTA: TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. ICMS. CRÉDITOS RELATIVOS À ENTRADA DE INSUMOS USADOS EM INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CUJAS SAÍDAS FORAM REALIZADAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CASO DE ISENÇÃO FISCAL PARCIAL. PREVISÃO DE ESTORNO PROPORCIONAL. ART. 41, INC. IV, DA LEI ESTADUAL Nº. 6.374/89, E ART. 32, INC. II, DO CONVÊNIO ICMS Nº. 66/88. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA. IMPROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, INC. II, LETRA "B", DA CF. VOTO VENCIDO. SÃO CONSTITUCIONAIS O ART. 41, INC. IV, DA LEI Nº. 6.374/89, DO ESTADO DE SÃO PAULO, E O ART. 32, INCS. I E II, DO CONVÊNIO ICMS Nº. 66/88 (STF, TRIBUNAL PLENO, RE Nº. 174.478-2/SP, RELATOR ORIGINÁRIO MINISTRO MARCO AURÉLIO, RELATOR PARA O ACÓRDÃO MINISTRO CEZAR PELUSO, DATA DE JULGAMENTO: 17.03.2005, DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.J.: 30.09.2005). (GRIFOS ACRESCIDOS).

Destaque-se, que o Ministro Cezar Peluso, no julgamento do RE 174.478-2/SP, solicitou intervenção para concluir que:

[...] CUIDA-SE AQUI DE UM FAVOR FISCAL QUE, MUTILANDO O ASPECTO QUANTITATIVO DA BASE DE CÁLCULO, CORRESPONDE À FIGURA DA ISENÇÃO PARCIAL, PORQUE IMPEDE A INCIDÊNCIA DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA NA SUA

TOTALIDADE. QUER DIZER, SUBSTANCIALMENTE É CASO DE ISENÇÃO.

Roque Antônio Carraza, em obra específica sobre o ICMS, conceitua a isenção como “uma limitação legal do âmbito de validade da norma jurídica tributária, que impede que o tributo nasça ou faz com que ele surja de modo mitigado (isenção parcial)”. Em seu entendimento, a alíquota zero também é fórmula de isenção, na medida em que se reduzindo a alíquota de um tributo ao valor zero, não surgirá nenhuma quantia a pagar.

Relativamente às isenções, Pontes de Miranda ensina que:

As isenções podem ser totais e parciais. Dizem-se parciais as isenções que deduzem do percentual do imposto ou do imposto fixo. As isenções totais são pré-excludentes da imposição. O imposto não recai no objeto ou no negócio jurídico a que se refere a regra jurídica de isenção.

Paulo de Barros Carvalho, em tópico que trata da ‘Fenomenologia das Isenções Tributárias’, em seu livro Curso de Direito Tributário, salienta que:

[...] muitas vezes o legislador dá ensejo ao mesmo fenômeno jurídico de recontro normativo, mas não chama a norma mutiladora de isenção. Não há relevância, pois aprendemos a tolerar as falhas do produto legislado e sabemos que somente a análise sistemática, iluminada pela compreensão dos princípios gerais do direito, é que poderá apontar os verdadeiros rumos da inteligência de qualquer dispositivo de lei.

Como exposto, a redução de base de cálculo cuja utilização indevida é punida no lançamento, constitui-se em isenção parcial do imposto e, portanto, a legislação que a prevê deve ser interpretada literalmente.

Nesse contexto, para usufruir da redução da base de cálculo nas operações em análise, a Autuada deveria ter observado as hipóteses e condições estipuladas na legislação tributária.

A redução da base de cálculo prevista no item 8 (vigente até 27/12/19) e no item 9 (vigente após 28/12/19), ambos da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 está condicionada, além dos requisitos relacionados a produtos e a destinação em relação aos quais não há qualquer controvérsia entre as partes, ao abatimento, no preço da mercadoria vendida, do imposto dispensado na operação, qual seja, aquele que incidiria sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal. Veja-se:

RICMS/02 - ANEXO IV
DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
PARTE 1

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 1º/05/2019 a 27/12/2019 9 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.638, de 29/04/2019:

Efeitos de 1º/11/2017 a 30/04/2019 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.284, de 31/10/2017:

Item 8 - Saída, em operação interna ou interestadual, dos seguintes produtos:

(...)

Efeitos de 31/10/2006 a 27/12/2019 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, "c", ambos do Dec. nº 44.449, de 26/01/2007 e:

b) ração animal, concentrados suplementos, aditivos e premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado o disposto nas subalíneas "a.1" a "a.5" do item 5 da Parte 1 do Anexo I, desde que os produtos:

Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:

A redução de base de cálculo prevista neste item:

a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação; **b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.** (grifo nosso)

Item 9 - Saída, em operação interna ou interestadual, dos seguintes produtos:

a) ração animal, concentrados suplementos, aditivos e premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado o disposto nas subalíneas "a.1" a "a.5" do item 5 da Parte 1 do Anexo I, desde que os produtos:

a.1) estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número de registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;

a.2) estejam identificados por rótulo ou etiqueta;

a.3) se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

b) alho em pó, sorgo, milho, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de

linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de germen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

c) girinos e alevinos;

d) enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da NBM/SH; (3811) e) gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado;

f) casca de coco triturada para uso na agricultura;

g) vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo;

h) extrato pirolenhoso decantado, piro alho, silício líquido piro alho e mistura denominada "bio bire plus", para uso na agropecuária;

i) óleo, extrato seco ou torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss);

j) condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal;

k) torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura.

(...)

9.4 A redução de base de cálculo prevista neste item:

a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação;

b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal. (grifou-se)

(...)

Resta claro que a redução da base de cálculo retromencionada, está condicionada, além do cumprimento de outros requisitos, ao abatimento, no preço da mercadoria em questão, do imposto dispensado na operação, qual seja, aquele que incidiria sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

Dessa forma, para a observância da condição, o contribuinte deve aplicar, sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, a alíquota do ICMS incidente na operação, nos termos do art. 42 do RICMS/02, e abater esse valor apurado do preço do produto.

O contribuinte deve, também, informar na nota fiscal, no campo Informações Complementares, as observações pertinentes: base legal, valor nominal da mercadoria, base de cálculo reduzida e valor do ICMS dispensado.

E ainda, nos campos “Valor Total dos Produtos” e “Valor Total da Nota”, deverão constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente.

Conforme se verifica pelas informações prestadas pela Fiscalização, nas notas fiscais, objeto da presente autuação, a referida dedução não foi aplicada pela Autuada no preço da mercadoria.

Assim, caso não seja efetuado o “repasso do benefício”, por meio da dedução do valor do imposto dispensado do preço da mercadoria, o remetente deverá proceder à tributação integral, desconsiderando a redução de base de cálculo em questão.

A redução da base de cálculo em análise, sem sombra de dúvidas, é condicionada ao cumprimento de determinadas condições, as quais, conforme já demonstrado, no caso dos autos, não restaram efetivadas.

A exigência da demonstração expressa na nota fiscal, do valor do imposto dispensado na operação e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário, não se trata de mero cumprimento de obrigação acessória, mas um meio controlístico do Estado, cujo objetivo é zelar pela finalidade do benefício, qual seja, reduzir realmente o preço da mercadoria, e não apenas a carga tributária.

Assim sendo, a Autuada não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo prevista nos itens anteriormente citados.

Corretas, portanto, as exigências do ICMS sobre a redução indevida da base de cálculo do imposto, da Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, ainda, da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c § 2º, inciso I, todos da mesma lei.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.
REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS
GERAIS DE 07/04/2015.

Sendo assim, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2022.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

D